

TC 003.800/2019-9

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro e Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro

**Responsáveis:** Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Marcelo José Salles de Almeida; Orlando Santos Diniz

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo TCU em desfavor da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ e dos Srs. Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz, em razão de: a) omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do termo de cooperação técnica datado de 1º/12/2015 (Fecomércio-RJ e Sr. Orlando Santos Diniz); b) não terem exigido da Fecomércio/RJ as prestações de contas devidas; não terem adotado providências para a responsabilização da Fecomércio/RJ pela ausência de prestação de contas; não terem fiscalizado a contento a execução do ajuste; e terem autorizado a realização de novos repasses mesmo diante da falta de prestação de contas dos repasses anteriores (Srs. Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz).

## HISTÓRICO

2. O TC 020.456/2016-6, Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), versando sobre diversas irregularidades na gestão da Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) e da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), culminou no Acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara.

3. O subitem 1.9.1 do Acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara determinou a autuação de processo de tomada de contas especial e a citação, pelos débitos informados nas tabelas abaixo:

3.1 da Fecomércio/RJ e do Sr. Orlando Santos Diniz, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, para o rateio das despesas comuns das três entidades, o qual vigeu até 30/11/2017;

3.2 dos Srs. Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz, em razão de não terem exigido da Fecomércio/RJ as prestações de contas devidas; de não terem adotado providências para a responsabilização da Fecomércio/RJ pela ausência de prestação de contas; de não terem fiscalizado a contento a execução do ajuste; e de terem autorizado a realização de novos repasses mesmo diante da falta de prestação de contas dos repasses anteriores.

| Dano aos cofres do Sesc/ARRJ |                       |
|------------------------------|-----------------------|
| Data de Referência           | Valor do Débito (R\$) |
| 31/12/2015                   | 45.975.244,69         |

|            |               |
|------------|---------------|
| 22/1/2016  | 21.000.005,04 |
| 2/2/2016   | 1.746.000,00  |
| 11/2/2016  | 1.212.500,00  |
| 29/2/2016  | 15.350.488,62 |
| 10/3/2016  | 6.156.057,00  |
| 28/3/2016  | 17.513.226,75 |
| 29/4/2016  | 13.445.139,99 |
| 24/6/2016  | 5.407.138,43  |
| 11/8/2016  | 3.581.883,32  |
| 15/9/2016  | 1.022.689,31  |
| 29/9/2016  | 474.308,71    |
| 3/10/2016  | 751.314,42    |
| 13/10/2016 | 1.605.201,19  |
| 18/10/2016 | 994.799,15    |
| 1/11/2016  | 75.699,50     |
| 18/11/2016 | 6.606.357,78  |
| 21/12/2016 | 1.062.188,94  |
| 24/2/2017  | 2.064.094,05  |
| 11/4/2017  | 527.783,02    |
| 9/5/2017   | 945.569,05    |
| 7/6/2017   | 794.954,51    |
| 29/6/2017  | 673.641,50    |
| 30/6/2017  | 1.297.543,82  |
| 12/7/2017  | 470.143,38    |
| 1/8/2017   | 3.319.216,72  |
| 10/8/2017  | 431.403,23    |
| 17/8/2017  | 573.932,67    |
| 25/8/2017  | 952.859,63    |
| 21/9/2017  | 3.370.239,95  |
| 28/9/2017  | 606.950,06    |
| 20/10/2017 | 1.646.011,72  |
| 17/11/2017 | 1.569.954,36  |

| Dano aos cofres do Senac/ARRJ |                       |
|-------------------------------|-----------------------|
| Data de Referência            | Valor do Débito (R\$) |
| 29/2/2016                     | 8.167.666,94          |
| 10/3/2016                     | 3.275.220,00          |
| 28/3/2016                     | 8.922.264,19          |
| 29/4/2016                     | 6.900.676,33          |
| 3/6/2016                      | 1.808.804,99          |
| 24/6/2016                     | 964.268,76            |
| 11/8/2016                     | 1.840.023,41          |
| 15/9/2016                     | 506.719,19            |
| 30/9/2016                     | 235.008,93            |
| 3/10/2016                     | 372.259,00            |
| 13/10/2016                    | 795.340,52            |
| 18/10/2016                    | 492.900,25            |
| 1/11/2016                     | 38.612,02             |
| 18/11/2016                    | 3.369.702,81          |
| 21/12/2016                    | 539.821,97            |
| 24/2/2017                     | 1.027.693,94          |
| 11/4/2017                     | 263.417,06            |
| 9/5/2017                      | 478.926,80            |
| 7/6/2017                      | 401.570,01            |
| 29/6/2017                     | 340.831,43            |
| 30/6/2017                     | 656.497,14            |
| 12/7/2017                     | 237.870,80            |
| 1/8/2017                      | 1.692.954,43          |
| 10/8/2017                     | 219.292,41            |
| 17/8/2017                     | 290.405,25            |
| 25/8/2017                     | 482.139,20            |
| 21/9/2017                     | 1.645.903,83          |
| 28/9/2017                     | 296.793,38            |
| 20/10/2017                    | 802.768,30            |
| 17/11/2017                    | 786.374,78            |
| 18/12/2017                    | 683.394,63            |

## EXAME TÉCNICO

4. A presente instrução visa a atender ao comando exarado por meio do subitem 1.9.1 do Acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara.

## CONCLUSÃO

5. Em atendimento ao subitem 1.9.1 do Acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara estão sendo propostas na presente instrução as citações da Fecomércio/RJ, do Sr. Orlando Santos Diniz e do Sr. Marcelo José Salles de Almeida.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, CNPJ 42.591.099/0001-93; do Sr. Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20, na condição de presidente daquela entidade no período a que se referem os débitos, de gestor do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e de signatário do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015; e do Sr. Marcelo José Salles de Almeida, CPF 738.146.287-72, na condição de gestor do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e de signatário do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a.1) **Irregularidade (cometida pela Fecomércio/RJ e pelo Sr. Orlando Santos Diniz):** não foram apresentadas prestações de contas dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, para o rateio das despesas comuns das três entidades;

a.2) **Conduta (atribuída à Fecomércio/RJ e ao Sr. Orlando Santos Diniz):** omitir-se no dever de prestar contas e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 (peças 311 e 337 do TC 020.456/2016-6);

a.3) **Dispositivo violado:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

a.4) **Irregularidades (cometidas pelos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida):** não exigiram da Fecomércio/RJ as prestações de contas devidas; não adotaram providências para a responsabilização da Fecomércio/RJ pela ausência de prestação de contas; não fiscalizaram a contento a execução do ajuste; e autorizaram a realização de novos repasses mesmo diante da falta de prestação de contas dos repasses anteriores;

a.5) **Conduta (atribuída aos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida):** deixar de adotar providências com vistas a obter as prestações de contas da Fecomércio/RJ e de instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano (peças 311 e 337 do TC 020.456/2016-6);

a.6) **Dispositivo violado:** Lei 8.443/1992, art. 8º;

e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da **Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ)** as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que tratam os itens “a”, subitens “a.1”, “a.2”, “a.4” e “a.5”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

*Dano aos Cofres do Sesc/ARRJ*

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 45.975.244,69           | 31/12/2015            |
| 21.000.005,04           | 22/1/2016             |
| 1.746.000,00            | 2/2/2016              |
| 1.212.500,00            | 11/2/2016             |
| 15.350.488,62           | 29/2/2016             |
| 6.156.057,00            | 10/3/2016             |
| 17.513.226,75           | 28/3/2016             |
| 13.445.139,99           | 29/4/2016             |
| 5.407.138,43            | 24/6/2016             |
| 3.581.883,32            | 11/8/2016             |
| 1.022.689,31            | 15/9/2016             |
| 474.308,71              | 29/9/2016             |
| 751.314,42              | 3/10/2016             |
| 1.605.201,19            | 13/10/2016            |
| 994.799,15              | 18/10/2016            |
| 75.699,50               | 1/11/2016             |
| 6.606.357,78            | 18/11/2016            |
| 1.062.188,94            | 21/12/2016            |
| 2.064.094,05            | 24/2/2017             |
| 527.783,02              | 11/4/2017             |
| 945.569,05              | 9/5/2017              |
| 794.954,51              | 7/6/2017              |
| 673.641,50              | 29/6/2017             |
| 1.297.543,82            | 30/6/2017             |
| 470.143,38              | 12/7/2017             |
| 3.319.216,72            | 1/8/2017              |
| 431.403,23              | 10/8/2017             |
| 573.932,67              | 17/8/2017             |
| 952.859,63              | 25/8/2017             |
| 3.370.239,95            | 21/9/2017             |
| 606.950,06              | 28/9/2017             |
| 1.646.011,72            | 20/10/2017            |
| 1.569.954,36            | 17/11/2017            |

Valor atualizado até 18/3/2019: R\$ 205.943.810,40

b) realizar a citação da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, CNPJ 42.591.099/0001-93; do Sr. Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20, na condição de presidente daquela entidade no período a que se referem os débitos, de gestor do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e de signatário do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015; e do Sr. Marcelo José Salles de Almeida, CPF 738.146.287-72, na condição de gestor do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e de signatário do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do

RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

**b.1) Irregularidade (cometida pela Fecomércio/RJ e pelo Sr. Orlando Santos Diniz):** não foram apresentadas prestações de contas dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, para o rateio das despesas comuns das três entidades;

**b.2) Conduta (atribuída à Fecomércio/RJ e ao Sr. Orlando Santos Diniz):** omitir-se no dever de prestar contas e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 (peças 311 e 337 do TC 020.456/2016-6);

**b.3) Dispositivo violado:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

**b.4) Irregularidades (cometidas pelos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida):** não exigiram da Fecomércio/RJ as prestações de contas devidas; não adotaram providências para a responsabilização da Fecomércio/RJ pela ausência de prestação de contas; não fiscalizaram a contento a execução do ajuste; e autorizaram a realização de novos repasses mesmo diante da falta de prestação de contas dos repasses anteriores;

**b.5) Conduta (atribuída aos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida):** deixar de adotar providências com vistas a obter as prestações de contas da Fecomércio/RJ e de instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano (peças 311 e 337 do TC 020.456/2016-6);

**b.6) Dispositivo violado:** Lei 8.443/1992, art. 8º;

e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da **Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ)** as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que tratam o item “b”, subitens “b.1”, “b.2”, “b.4” e “b.5”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

*Dano aos Cofres do Senac/ARRJ*

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 8.167.666,94            | 29/2/2016             |
| 3.275.220,00            | 10/3/2016             |
| 8.922.264,19            | 28/3/2016             |
| 6.900.676,33            | 29/4/2016             |
| 1.808.804,99            | 3/6/2016              |
| 964.268,76              | 24/6/2016             |
| 1.840.023,41            | 11/8/2016             |
| 506.719,19              | 15/9/2016             |
| 235.008,93              | 30/9/2016             |
| 372.259,00              | 3/10/2016             |
| 795.340,52              | 13/10/2016            |
| 492.900,25              | 18/10/2016            |
| 38.612,02               | 1/11/2016             |
| 3.369.702,81            | 18/11/2016            |
| 539.821,97              | 21/12/2016            |

---

|              |            |
|--------------|------------|
| 1.027.693,94 | 24/2/2017  |
| 263.417,06   | 11/4/2017  |
| 478.926,80   | 9/5/2017   |
| 401.570,01   | 7/6/2017   |
| 340.831,43   | 29/6/2017  |
| 656.497,14   | 30/6/2017  |
| 237.870,80   | 12/7/2017  |
| 1.692.954,43 | 1/8/2017   |
| 219.292,41   | 10/8/2017  |
| 290.405,25   | 17/8/2017  |
| 482.139,20   | 25/8/2017  |
| 1.645.903,83 | 21/9/2017  |
| 296.793,38   | 28/9/2017  |
| 802.768,30   | 20/10/2017 |
| 786.374,78   | 17/11/2017 |
| 683.394,63   | 18/12/2017 |

Valor atualizado até 18/3/2019: R\$ 59.586.861,07

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Sec-RJ, em 18 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)

MARCIO STERN DA FONSECA

AUFC – Mat. 4590-0